

Estado de São Paulo

Indicação Nº 905/2022

INDICO À MESA, nos termos regimentais, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a análise e elaboração de Projeto de Lei Complementar, a ser encaminhado a esta Casa de Leis, criando o Programa Disque-Pichação no municipio de Itaquaquecetuba e das outras providencias.

**JUSTIFICATIVA** 

Ocorre que ao andar pela cidade é comum notar a deterioração do patrimônio público e particular pela atividade clandestina de pichadores. Que além de incorrerem em crime contra o meio ambiente, destroem a paisagem artística e cultural do Município.

Diante disso é necessário que se institua uma política maciça para coibir a essa atividade clandestina, ainda mais porque grande parte do orçamento destinado à conservação vai para restauração de monumentos públicos, inclusive tombados.

A participação popular em cooperação com os órgãos públicos é essencial, de modo a facilitar denúncias e assim possibilitar medidas que extirpem de nossa cidade essa chaga.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 16 de maio de 2022.

David Ribeiro da Silva

David Neto

Vereador



Estado de São Paulo

#### MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2022.

"CRIA O PROGRAMA DISQUE-PICHAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:** 

- **Art. 1º** Fica instituído o DISQUE-PICHAÇÃO, para o recebimento de denúncias contra atos de pichadores, bem como informar a localização do logradouro público ora pichado no município.
- **Art. 2º** Esse serviço será processado através do 153 da Guarda Municipal de Itaquaquecetuba que receberá as denúncias da população.
- **Art. 3º** Esse atendimento será recebido sem qualquer registro de identificação do denunciante, que receberá apenas um número de registro, preservando integralmente o seu anonimato.
- **Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos de procedimento e formalização.
- **Art. 5º** O Poder Executivo deverá disponibilizar um número contendo o aplicativo WhatsApp, através do qual chegarão as denúncias diretas da população.
- Art. 6º Estabelecido o canal para ser utilizado nesta ferramenta, o órgão competente poderá divulgar em todas as páginas oficiais bem como em outros meios que



Estado de São Paulo

entender pertinentes para ampla divulgação do serviço, com o objetivo de informar a população o meio de colaborar para zeladoria da cidade, informando a localização do logradouro público ou privado que está sofrendo a agressão da pichação.

- **Art. 7º** Fica incluído o valor da multa para infratores em caso de pichação de monumentos públicos ou privados.
- Art. 8º As multas vão variar de 02 (dois) a (cinco) salários-mínimos, observada a reincidência.
- **Art. 9º** O infrator será obrigado a reparar o dano, com o uso de materiais e tecnologias apropriados indicados pelo Executivo Municipal ou pelo órgão competente.
- **Art. 10** Nos casos em que o autor da pichação for criança ou adolescente, a autoridade competente deverá ser informada conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.
- **Art. 11** Para tornar eficaz o controle sobre a utilização de tintas sprays e similares, os estabelecimentos que comercializam tais produtos deverão possuir formulário para preenchimento quando de sua aquisição, contendo o nome, o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, bem como o comprovante de endereço do comprador.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos citados no caput armazenarão em bancos de dados próprios, no prazo de três anos, as informações prestadas, a fim de auxiliar o Poder Executivo e os órgãos competentes a elucidar determinados fatos.

Art. 12 O estabelecimento que descumprir o disposto no art. 14 incorrerá em multa inicial no valor de 02 (dois) a 05 (cinco) salários-mínimos, progressiva, observada a reincidência. Podendo inclusive ser impedida a comercialização dos produtos do gênero na área de âmbito municipal.



Estado de São Paulo

**Art. 13** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por verbas próprias do orçamento.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 16 de maio de 2022.

David Ribeiro da Silva

David Neto

Vereador